



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

Parecer nº 29 /2021 da CCJR sobre o Projeto de Lei nº 05/2021, de autoria da Mesa Diretora, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento dos servidores públicos e agentes políticos da Administração Direta do Município de Pariquera-Açu.

I - EXPOSIÇÃO DA MATÉRIA EM EXAME

1. Trata-se de projeto de lei, da Mesa Diretora, que dispõe sobre consignações em folha de pagamento.
2. Na justificativa consta que *“o projeto ora apresentado se justifica pela necessidade de atualização da legislação vigente sobre o tema, bem como para possibilitar que os agentes políticos do Município possam autorizar consignações em folha de pagamento, haja vista que a norma em vigor, qual seja, Lei nº 365, de 05 de maio de 2009, aplica-se apenas aos servidores públicos.”*
3. É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

4. Compete a esta Comissão Permanente se pronunciar sobre a **constitucionalidade, juridicidade ou legalidade e técnica legislativa** de projetos de lei submetidos a sua apreciação por força regimental, de acordo com o art. 46, inciso I, alínea “a” do Regimento Interno.



5. A matéria é de interesse local, nos termos do art. 30, I, da Constituição da República Federativa do Brasil.¹

6. A iniciativa legislativa é do Chefe do Poder Executivo, de acordo com as disposições do art. 45, inciso III da Lei Orgânica Municipal².

7. **Quanto à juridicidade**, nota-se que há vício de iniciativa, haja vista que a proposta visa complementar matéria já disciplinada no Estatuto dos Servidores Públicos.³

8. No entanto, o vício verificado pode ser sanado com a apresentação de substitutivo ao projeto original restringindo o alcance da norma aos agentes políticos, conforme proposta constante no corpo deste parecer.

9. **No que se refere à técnica legislativa**, a proposta está adequada às disposições da Lei Complementar n. 95 de 26 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre a elaboração, a redação, alteração e a consolidação das leis.

10. **No mérito**, o projeto é de suma importância para viabilizar que os agentes políticos possam autorizar consignações em folha de pagamento.

11. Por fim, registramos que o quórum para aprovação da matéria é de maioria absoluta dos membros da Câmara (cinco votos), em um único turno de votação, nos termos do disposto no art. 48, § 2º, da Lei Orgânica Municipal.

III – CONCLUSÃO

¹ Constituição Federal. Art. 30. Compete aos Municípios: I - legislar sobre assuntos de interesse local;

² Lei Orgânica Municipal. Artigo 45 - Compete privativamente ao Prefeito, dentre outros, a iniciativa de leis que disponham sobre: (Redação dada pela Emenda nº 027/2013)

III - **regime jurídico**, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores municipais; (redação dada pela Emenda nº 027/2013) (grifamos)

³ Art. 49 - Salvo por imposição legal, ou mandado judicial, **nenhum desconto incidirá sobre a remuneração ou provento**.

Parágrafo único - **Mediante autorização do servidor, poderá ser efetuado desconto de sua remuneração** em favor de entidade sindical excetuada a contribuição sindical obrigatória, prevista em seu estatuto. (grifamos)



CÂMARA MUNICIPAL DE PARIQUERA-AÇU – SP

CNPJ: 44.303.683/0001-21

021

Avenida Dr. Fernando Costa, nº 497, CEP 11930-000, Centro.

Telefone (13) 3856-1283 – Portal: www.pariqueraacu.sp.leg.br

Correio eletrônico: camara@camarapariquera.sp.gov.br

Ante o exposto, quanto aos aspectos que nos compete examinar, nosso voto é pela constitucionalidade e legalidade da proposta, pelo que somos **FAVORÁVEIS** a sua deliberação e aprovação pelo plenário da Câmara Municipal.

Por fim, solicitamos que, se aprovada, a proposta retorne a esta Comissão para a elaboração da redação final.

Sala das Comissões, OB de novembro de 2021.

PROFESSOR URIAS
Relator

PELAS CONCLUSÕES:

MILTON TICACA
Presidente

CARLINHOS ASSPA
Membro